**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-411-38.2015.5.09.0003**

Embargante: **FUNDACÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS**
Advogada : Dra. Giovana Michelin Letti
Embargante: **ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
Advogado : Dr. Fabiano Marcos Zwicker
Embargados: **OS MESMOS**
Embargado : **PAULO MENDES CORDEIRO**
Advogada : Dra. Geni Koskur
IGM/lb/agl

**D E S P A C H O**

**I) RELATÓRIO**

A **4ª Turma** do TST em acórdão da lavra da Min. **Maria de Assis Calsing**, **conheceu** do recurso de revista interposto pelo **Reclamante** no tocante à **incompetência da Justiça do Trabalho** (seq. 7).

De outra parte, em decisão proferida em **embargos de declaração** (seq. 22), a Turma rejeitou os referidos embargos e aplicou à **2ª Reclamada**, Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, **multa de 2%** do valor atualizado da causa, em face de seu **caráter protelatório**.

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem **embargos** à SBDI-1 (seqs. 10 e 24).

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

**Tempestivos** os embargos (seqs. 9, 12, 23 e 25), regulares as **representações** processuais (seq. 1, págs. 384 e 447), **satisfeito o preparo** pela Reclamada Eletrosul (seq. 11) e **inexigível** o preparo pela Reclamada Elos, encontram-se atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.

**A) RECURSO DE EMBARGOS DAS RECLAMADAS ELETROSUL E ELOS**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM RELAÇÃO ÀS VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS JUDICIALMENTE (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS DE EMBARGOS)**

A **4ª Turma** do TST **conheceu** do recurso de revista do **Reclamante**, no aspecto, por violação do art. 114, I, da CF/88. No mérito, deu-lhe provimento para *"afastando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que aprecie o **pedido de recolhimento das contribuições devidas à Entidade de***

Firmado por assinatura digital em 30/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DD0045481814AD.

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-411-38.2015.5.09.0003**

***Previdência privada em relação às verbas salariais deferidas judicialmente"*** (grifo nosso, seq. 7, pág. 9).

Eis o teor da **decisão embargada,** na parte que interessa:

"Cinge-se a controvérsia a se verificar a competência desta Justiça Especializada para determinar a integração dos reflexos das verbas deferidas na presente ação nas contribuições devidas à entidade de previdência complementar.
O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 20/2/2013, ao apreciar os Recursos Extraordinários n.os 583.050 e 586.453, reconheceu a competência da Justiça Comum para apreciar questões vinculadas à complementação de aposentadoria.
Ao examinar os mencionados recursos, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão "para reconhecer a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas até a data de hoje (20/2/2013)". A mencionada modulação consta da Ata n.º 2, de 20/2/2013, e foi publicada no DJE n.º 43, divulgado em 5/3/2013.
No caso dos autos, o Reclamante formulou pedido de reflexos das verbas porventura deferidas nas contribuições para a ELOS (item "i" da petição inicial – a fls. 35), pedido esse diretamente relacionado ao plano de previdência privada, o qual não pode ser resolvido no âmbito da Justiça do Trabalho.
Isso porque a decisão proferida pelo STF afirma a autonomia do Direito Previdenciário e exige, portanto, que a discussão da matéria demande a apreciação dos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada, conforme estabelecem os artigos 202, § 2.º, da CF/88 e 68 da LC n.º 109/2001.
Registre-se, ainda, que a SBDI-1 desta Corte, ao analisar a controvérsia, sinalizou que, para a manutenção da competência desta Justiça Especializada no exame do feito, a sentença proferida deve ser de mérito (Ag-E-ED-Ag-RR-1529-57.2010.5.03.0111). Eis o teor do mencionado Precedente, *in verbis:*
[...]
Diante do entendimento externado pela SBDI-1, esta Turma passou a adotar o posicionamento de que apenas no caso em que houver sentença de mérito proferida até 20/2/2013 há de se manter a competência desta Justiça Especializada para a análise de questões relacionadas à complementação de aposentadoria.
No caso dos autos, a sentença foi proferida em 3/6/2016, oportunidade em que foram parcialmente deferidos os pedidos formulados. E, quanto à competência da Justiça do Trabalho, a decisão singular entendeu pela competência.
Assim sendo, parece-me claro que, quanto ao pedido de integração dos reflexos das verbas deferidas na presente ação nas contribuições a ELOS, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos dos fundamentos anteriormente expendidos.
Visto que a demanda trata de títulos trabalhistas, e também de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, há de se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho apenas para a apreciação destas últimas.
Contudo, vencida esta Relatora, entende a maioria desta Quarta Turma que a hipótese dos autos – cuja discussão se volta à obrigação de o empregador recolher as contribuições para a entidade de previdência - não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria, não estando, portanto,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DD0045481814AD.

Firmado por assinatura digital em 30/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> abarcada pela decisão do STF nos Recursos Extraordinários n.os 586435 e 583050, de 20/2/2013. A seguir, os precedentes que serviram de fundamentação à decisão majoritária tomada por esta Turma:
> [...]
> Diante do exposto, impõe-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito quanto aos reflexos das verbas deferidas na presente ação nas contribuições para a ELOS, a serem suportados pelo empregador" (seq. 7, págs. 4-8).

Inconformadas, **ambas as Reclamadas** interpõem embargos, sustentando a **incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar o presente feito. A **1ª Reclamada**, Eletrosul, aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e apresenta arestos para o confronto de teses. A **2ª Reclamada**, Elos, alega **nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que a omissão apontada no julgado não foi apreciada em sede de embargos de declaração e, igualmente, aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e traz arestos supostamente divergentes.

Inicialmente, pontuo que a indicação de ofensa a preceitos de lei e da Constituição Federal é **ociosa**, porquanto desatende o disciplinado no **art. 894, II, da CLT.**

Quanto à alegação de **nulidade do acórdão turmário**, por **negativa de prestação jurisdicional**, sustenta a **Elos** a existência de omissão no julgado e que não teria sido apreciada em sede de embargos de declaração referente ao argumento de que a Justiça do Trabalho *"não tem competência para obrigar a ELOS a receber referidas contribuições e muito menos para determinar que com base nestas 'contribuições extraordinárias' seja feita qualquer alteração no benefício complementar já percebido (e/ou, a ser percebido) pelo autor/recorrido"* (seq. 24, pág. 8).

Assim constou do **acórdão embargado**, em decisão proferida em embargos de declaração:

> "Com relação à alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de complementação de aposentadoria, o acórdão embargado registrou expressamente que o pleito trata dos reflexos das verbas deferidas na presente ação nas contribuições para a ELOS, a serem suportados pelo Empregador.
> Conforme se observa no acórdão embargado, não há falar em contrariedade ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio dos julgamentos dos recursos extraordinários 586.453 e 583.050, visto que foi claramente destacado que a situação ora em exame "*não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria, não estando, portanto, abarcada pela*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DD0045481814AD.

> *decisão do STF nos Recursos Extraordinários n.os 586435 e 583050, de 20/2/2013*" (seq. 7, pág. 6, grifos nossos).
> Assim, foi demonstrado, na decisão embargada, que a situação em análise, por tratar de valores decorrentes de verbas trabalhistas, recai na competência desta Justiça especializada, conforme entendimento firmado e demonstrado por diversos precedentes transcritos no referido acórdão.
> Conclui-se que o acórdão embargado é expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra insatisfação com o decidido, tendo em vista que todos os aspectos suscitados pela Embargante, na realidade, correspondem a argumentos que atacam o mérito da questão já enfrentada satisfatoriamente pela decisão hostilizada, o que evidencia a sua nítida pretensão de reapreciação de matéria já devidamente debatida e decidida por esta Corte" (seq. 22, pág. 7).

A decisão proferida em embargos de declaração, como visto, apreciou a questão levantada pela 2ª Reclamada, razão pela qual não há de se falar em ausência de fundamentação na decisão embargada. Dessa forma, **revela-se inespecífico o aresto indicado** (seq. 24, págs. 10-13).

Quanto à matéria de fundo, **incompetência da Justiça do Trabalho**, divisa-se em **ambos os recursos de embargos** possível configuração de divergência jurisprudencial.

O **aresto** apresentado pela **Eletrosul** (seq. 10, págs. 6-7), oriundo da 2ª Turma desta Corte (TST-AIRR-10758-72.2013.5.01.0020, Rel. Min. **José Roberto Freire Pimenta**, DEJT 22/04/16), bem como o **julgado** trazido pela **Elos** (seq. 24, págs. 14-15), proveniente da 8ª Turma do TST (TST-RR-1327-58.2012.5.05.0013, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT 03/11/15), demonstram o pretendido conflito de teses, uma vez que, analisando a controvérsia sob a ótica da decisão do STF nos Recursos Extraordinários nos 583.050 e 586.453, determinaram a **incompetência da Justiça do Trabalho**, porquanto foram proferidas sentenças de mérito após 20/02/13, situação similar à ora analisada, em que a sentença foi pronunciada em 03/06/16.

Ante o exposto, **admito os recursos de embargos** interpostos pelas Reclamadas **Eletrosul** e **Elos**, no particular.

**B) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA ELOS**

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

A **4ª Turma do TST** condenou a **2ª Reclamada** ao pagamento de **multa de 2%** sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2°, do CPC, por haver considerado **protelatórios** os **embargos de declaração**.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DD0045481814AD.

Firmado por assinatura digital em 30/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-411-38.2015.5.09.0003**

Assim constou do **acórdão embargado**, na parte que interessa:

"Dessa forma, o inconformismo da Embargante não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e aplico à Embargante a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$778,24 (setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório" (seq. 22, págs. 7-8)

Irresignada, a **2ª Reclamada** interpõe **embargos** (seq. 24). Apresenta aresto supostamente divergente.

Como visto, a **4ª Turma** do TST asseverou o **caráter protelatório** dos embargos de declaração interpostos pela 2ªReclamada, ante a conclusão de que *"o inconformismo do Embargante não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC"* (seq. 22, págs. 7-8).

Sucede que o aresto transcrito pela ora Embargante (seq. 24, pág. 28) trata de situação em que *"os embargos de declaração não tinham caráter protelatório, pois visavam sanear vício relativo à contradição constante do julgado"*, condição distinta da ora examinada.

Dessa forma, o julgado é **inespecífico** para demonstrar divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da **Súmula 296, I, do TST.**

**Não admito** os embargos, no tema.

**III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fulcro nos **artigos 93, VIII, do RITST** e **2º do Ato TST.SEGJUD.GP 491/14:**

**a) admito** os embargos das **Reclamadas** quanto à **incompetência da Justiça do Trabalho**; e

**b) denego seguimento** aos embargos da **2ª Reclamada** no que diz respeito à **multa por embargos de declaração protelatórios.**

Intime-se o Reclamante Embargado para, querendo apresentar impugnação.

Firmado por assinatura digital em 30/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DD0045481814AD.

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-411-38.2015.5.09.0003**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**
**Ministro Presidente da 4ª Turma**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001DD0045481814AD.

Firmado por assinatura digital em 30/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.